



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.722169/2013-34
ACÓRDÃO	3002-004.614 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TPC LOGÍSTICA NORDESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 26/08/2013

DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO DIES A QUO. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR PRESTIGIA O CONTRADITÓRIO. Coexistindo nos autos dois termos de ciência expedidos pela própria Administração, com datas distintas, configura-se fundada e razoável dúvida quanto ao termo inicial do prazo, que se resolve em favor da leitura que em maior intensidade realiza o contraditório e a ampla defesa.

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO EXPEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E COMUNICADO AO SUJEITO PASSIVO. VINCULAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. Expedido e encaminhado ao domicílio eletrônico do interessado o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo”, que fixa a ciência em data certa, não é dado à Administração, depois, negar eficácia ao próprio ato para declarar intempestiva a defesa nele confiada. Incidem a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a vedação do comportamento contraditório e os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da boa-fé objetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para, em preliminar, reconhecer a tempestividade da impugnação e, em consequência, anular o acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, determinando o retorno dos autos

à DRJ para que, conhecendo da impugnação, profira nova decisão, que enfrente de modo expresso e fundamentado todas as alegações e provas nela deduzidas.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-000.530, de 27 de agosto de 2020, pelo qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade, deixou de conhecer da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o crédito tributário.

O litígio tem origem no Auto de Infração nº 0517600/00553/13, lavrado em 18/12/2013 pela Alfândega do Porto de Salvador, que formalizou exigência de R\$ 95.736,35, assim composta: Imposto de Importação de R\$ 27.440,90, acrescido de multa proporcional de 50% no valor de R\$ 13.720,45; Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de R\$ 9.735,00; e Cofins-Importação de R\$ 44.840,00.

A infração foi capitulada como extravio ou falta de mercadoria imputável ao depositário, com fundamento no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, e nos dispositivos correlatos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, além dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 19 e 20 da Lei nº 10.865, de 2004, quanto às contribuições.

Consta do Relatório de Fiscalização de fls. 18/22 que as cargas amparadas pelos CE-Mercante nº 101205054775440 e nº 101205089332811, correspondentes aos conhecimentos de carga TSH045727 e HRA1202250N, procedentes da China e importadas por PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA., foram armazenadas em 08/06/2012 no recinto alfandegado administrado pela autuada e ali permaneceram por mais de 90 dias sem registro de declaração de

importação, o que motivou o bloqueio no Siscomex Carga em 23/11/2012, para fins de aplicação da pena de perdimento por abandono.

Intimada a manifestar-se, a importadora declarou que não reconhecia a carga como sua, invocando o laudo SGS Analysis Report nº 1202138 Rev. 02, e comunicou que não daria início ao despacho. Outrossim, intimada via Termo de Intimação nº 202/2013, a informar a existência e apresentar os Termos de Falta e Avaria relativos às duas cargas, a depositária respondeu em 28/11/2013 apresentando quatro termos referentes a apenas um dos conhecimentos, desprovidos das assinaturas de seu representante, do transportador e do servidor da Receita Federal, e informando expressamente que, quanto ao lote correspondente ao outro conhecimento, não houvera geração de qualquer Termo de Falta e Avaria. A autoridade fiscal concluiu, então, pela responsabilidade da depositária pelo extravio e pelos tributos incidentes.

No que respeita à ciência da autuação, registram os autos que o documento foi disponibilizado no e-processo em 23/12/2013; que o “Termo de Abertura de Documento” de fl. 60 consigna que a interessada procedeu à abertura do Auto de Infração, pelo Portal e-CAC, em 27/12/2013; e que o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” de fl. 61 registra ciência ficta em 07/01/2014, gerada automaticamente pelo sistema em razão de o arquivo não haver sido acessado pela Caixa Postal. A impugnação foi protocolada em 5/02/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 63.

A decisão recorrida assentou que a data de ciência é a da efetiva abertura do documento, admitida pela própria interessada em sua peça de defesa, e que o prazo legal já se encontrava esgotado quando do protocolo, razão por que declarou a intempestividade e deixou de conhecer da impugnação.

Cientificada em 6 de outubro de 2020, a interessada interpôs recurso voluntário em 5 de novembro de 2020, no qual sustenta, em preliminar, a tempestividade de sua impugnação, ao argumento de que a Portaria MF nº 527, de 2010, fixaria a ciência no décimo quinto dia posterior à entrega, isto é, em 07/01/2014, com termo final em 06/02/2014, e de que eventual confusão teria sido criada pela própria Administração, que enviou à sua caixa postal o termo de ciência por decurso de prazo e agora lhe nega validade.

No mérito, reitera que a documentação apresentada sem assinaturas foi posteriormente juntada em via original e assinada, o que o princípio da verdade material imporia acolher, invocando os Acórdãos nº 3301-003.267 e nº 1301-002.192; que a adulteração da mercadoria era anterior ao seu recebimento, conforme os Termos de Falta e Avaria e o laudo da SGS; que a vistoria aduaneira, disciplinada nos arts. 650 a 655 do Regulamento Aduaneiro, competia ao importador ou à própria Receita Federal, e não à depositária; que a importadora requereu a dispensa da vistoria, assumindo os ônus daí decorrentes; e que não se demonstrou que o extravio ocorrera após a chegada dos contêineres ao seu terminal, sendo do acusador o ônus da prova, vedada a exigência de prova de fato negativo. Requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada do acórdão de primeira instância em 6 de outubro de 2020 e protocolou sua peça recursal em 5 de novembro seguinte, dentro do trintídio do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Estão igualmente presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade.

A decisão recorrida não examinou o mérito da exigência, mas limitou-se a declarar a intempestividade da impugnação e, por consequência, a não conhecê-la. Nessa moldura, e por força do art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011, a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, ressalvada precisamente a hipótese, verificada nestes autos, de haver sido a tempestividade caracterizada ou suscitada como preliminar.

Suscitada que foi, tanto na impugnação quanto no recurso, a matéria comporta e reclama exame por este Colegiado.

Nesse exato sentido, e por todos, colhem-se os seguintes precedentes deste Conselho:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.” (Acórdão nº 2001-007.058, 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, sessão de 24 de julho de 2024, processo nº 18470.725649/2014-70)

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.” (Acórdão nº 2101-003.119, 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 7 de abril de 2025, processo nº 10480.731283/2017-90)

A adstrição que esses julgados enunciam é consequência da intempestividade, e não sua premissa. Reconhecida a tempestividade, como adiante se reconhecerá, cai a razão da limitação, mas não para autorizar o julgamento imediato do mérito por esta instância, mas para impor a devolução dos autos ao órgão de julgamento “a quo”.

Conheço, pois, do recurso voluntário.

II – Da Tempestividade da Impugnação

A controvérsia é estreita e resolve-se pela fixação do termo inicial do prazo impugnatório. Estão em confronto duas datas, ambas certificadas nos autos por atos da própria Administração, a de 27 de dezembro de 2013, data da abertura do Auto de Infração pelo Portal e-CAC, registrada no “Termo de Abertura de Documento” de fl. 60; e a de 07 de janeiro de 2014, data da ciência consignada no “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” de fl. 61.

Caso seja adotada a primeira, a impugnação protocolada em 5 de fevereiro de 2014 seria intempestiva; caso seja adotada a segunda, é tempestiva. Pelas razões que passo a expor, e com a devida vênia do entendimento adotado na decisão recorrida, tenho que a razão está com a recorrente.

O art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, conferiu nova redação ao art. 23, § 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que passou a dispor que se considera feita a intimação, se por meio eletrônico: (a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Convém desde logo desfazer o mal-entendido em que se apoiou a decisão recorrida ao invocar o princípio da especialidade e ao qual o acórdão de origem acrescentou a defasagem da Portaria MF nº 527, de 2010, frente à lei superveniente. Não há, no caso, antinomia alguma a ser resolvida por hierarquia ou por especialidade.

A regra dos quinze dias contados da entrega no domicílio tributário, hoje inscrita na alínea “a” do inciso III, não foi alterada pela Lei nº 12.844, de 2013, mas esta é exatamente a mesma norma que já constava do dispositivo em sua redação anterior, que o art. 6º, inciso I, da Portaria MF nº 527, de 2010, reproduz.

O que a lei de 2013 acrescentou foi a alínea “b”, que não substitui a regra geral, mas institui hipótese de antecipação do termo inicial, subordinada a um pressuposto de fato específico, qual seja, o de que o sujeito passivo efetue consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária. A questão, portanto, não é de validade da Portaria, mas de verificação do suporte fático da alínea “b”.

E esse suporte fático não se verificou. O “endereço eletrônico atribuído pela administração tributária”, para os fins do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, é o domicílio

tributário eletrônico do sujeito passivo, vale dizer, a caixa postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual de atendimento, mediante autorização expressa. É isto que define, com todas as letras, o art. 4º, § 1º, da própria Portaria MF nº 527, de 2010, e é o que decorre do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se de endereço singular, formalmente atribuído e voluntariamente aceito, que funciona como o análogo eletrônico do domicílio postal.

Não se confunde com o Portal e-CAC enquanto ferramenta de consulta a processos digitais. A própria decisão recorrida reconhece a distinção ao afirmar, textualmente, que foram realizados “dois tipos diferentes de tentativa de ciência”, a saber, uma pelo Portal e-CAC, em que o contribuinte abre ele mesmo o documento, e outra pelo aviso recebido na Caixa Postal.

Ora, se são dois canais distintos, apenas um deles é o endereço eletrônico atribuído de que trata a alínea “b”. Consultar o inteiro teor de um processo no e-Processo é ato de acesso à informação; consultar o endereço eletrônico atribuído é ato de recebimento de intimação. A lei não equiparou um ao outro, e não cabe ao intérprete fazê-lo em desfavor do administrado, para encurtar-lhe prazo de defesa.

A propósito, foi a própria Administração quem certificou que a consulta ao endereço eletrônico atribuído não ocorreu. O termo de fl. 61 registra, como razão de ser da ciência por decurso de prazo, exatamente o fato de que o arquivo do Auto de Infração não foi acessado pelo sujeito passivo por meio de sua Caixa Postal.

Trata-se de certificação administrativa do não implemento do pressuposto da alínea “b”. Afastada a hipótese de antecipação, incide a regra geral da alínea “a”, e a intimação considera-se feita quinze dias após a entrega, precisamente em 7 de janeiro de 2014, como o próprio sistema apurou e documentou.

Há, além do argumento de subsunção, um fundamento autônomo e igualmente decisivo, que a recorrente suscita com inteira propriedade, o de que foi a Receita Federal quem lhe encaminhou, à sua caixa postal, o Termo de Ciência por Decurso de Prazo fixando a ciência em 7 de janeiro de 2014, e que não lhe é lícito, agora, negar validade ao próprio ato para declarar intempestiva a defesa que nele se fiou.

O “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” não é anotação interna nem rascunho de sistema. É ato administrativo formal, produzido pelo órgão competente, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, juntado aos autos e comunicado ao próprio administrado. Ao expedi-lo e ao dar-lhe ciência, a Administração emitiu declaração inequívoca sobre a data em que reputava consumada a intimação. Quem assim procede cria no destinatário confiança juridicamente tutelada, e não pode depois, sem violar a lealdade que rege sua atuação, opor-lhe entendimento diverso para fulminar-lhe o direito de defesa.

Aplica-se à Administração, com o mesmo rigor com que se aplica ao particular, a vedação do *venire contra factum proprium*, hoje positivada, no processo administrativo, pelos

deveres de atuação segundo padrões éticos de probidade, lealdade e boa-fé e de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, na dicção do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de aplicação subsidiária.

A decisão recorrida observou, e nisso tem razão, que os dois termos não são autoexcludentes e que a disponibilização de mais de um canal amplia, em tese, as oportunidades de defesa. O raciocínio é correto quanto à premissa e equivocado quanto à conclusão. A pluralidade de canais é, de fato, garantia adicional para o administrado; mas garantia adicional não pode converter-se em armadilha processual.

Se a Administração franqueia dois caminhos e, ao final, expede um único termo dizendo ao contribuinte quando ele foi cientificado, é esse o marco que a vincula. Interpretar a redundância protetiva de modo a produzir, para o sujeito passivo, prazo mais curto do que aquele que a própria Administração lhe comunicou é subverter a finalidade do instituto.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que a questão comporta mais de uma leitura razoável, e a existência de dois termos oficiais contraditórios é a demonstração mais eloquente de que comporta, a solução não seria diversa.

Este Conselho já assentou que, havendo fundada e razoável dúvida sobre o termo inicial do prazo em intimação eletrônica, deve prevalecer a interpretação favorável ao contribuinte, por ser a que em maior intensidade prestigia o contraditório e o devido processo legal. É o que se colhe do seguinte julgado:

“No entanto, é de se notar que a Recorrente consultou o ‘endereço eletrônico’ no mesmo dia que ocorreu a ‘disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica’, o que pode ter gerado uma dúvida razoável acerca do termo inicial do prazo. Ademais, é de se notar que a Recorrente, ao consultar a Caixa Postal Eletrônica não obrigatoriamente acessou o teor da decisão, deixando para fazê-lo ao fim do decurso do quinquídio que compreende a ‘ciência por decurso de prazo’. Por estes motivos, existindo fundada e razoável dúvida acerca do termo inicial do prazo recursal, entende-se que deve prevalecer a interpretação favorável ao contribuinte que, por sua vez, é a que em maior intensidade prestigia o contraditório e o devido processo legal.” (Acórdão nº 3302-005.808, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de agosto de 2018, processo nº 16682.900417/2010-62, Relator Conselheiro Raphael Madeira Abad)

A *ratio decidendi* ali adotada aplica-se com folga a estes autos, e com maior razão. No precedente, a dúvida nasceu de uma circunstância meramente cronológica, a coincidência entre a data da disponibilização e a da consulta, e de uma incerteza probatória quanto a ter o contribuinte efetivamente acessado o teor da decisão.

Aqui, a dúvida não é inferida de coincidência alguma, na medida em que está documentada em dois termos formais, expedidos pela própria Administração, apontando datas

distintas de ciência do mesmo documento, um dos quais foi encaminhado ao domicílio eletrônico do interessado.

Se a coincidência de datas bastou, naquele caso, para gerar dúvida razoável resolvida em favor do contribuinte, a contradição documental entre dois atos administrativos, com maior razão, há de produzir o mesmo efeito.

Sustentou a decisão recorrida que a data de 27 de dezembro de 2013 seria ponto incontroverso, porque a própria impugnante afirmara, à fl. 65, que a notificação “foi disponibilizada para leitura no e-processo em 23/12/2013, tendo sido lida em 27/12/2014”, com evidente lapso quanto ao algarismo do ano. O argumento não resiste a exame.

Em primeiro lugar, a confissão recai sobre fatos, jamais sobre a qualificação jurídica que a eles se atribui. Que a recorrente tenha lido o documento em 27 de dezembro de 2013 é fato que ela nunca negou e que aqui se toma por verdadeiro. Mas o termo inicial do prazo de impugnação não é o fato, mas a consequência jurídica, que a lei extrai de determinados fatos. Admitir a leitura em certa data não equivale a reconhecer que dela flui o prazo, tanto quanto admitir o recebimento de uma carta não equivale a reconhecer a validade da citação nela veiculada.

Em segundo lugar, e de modo ainda mais direto, não há comportamento contraditório algum a censurar. Basta ler o parágrafo de fl. 65 por inteiro, pois no mesmo período em que noticia a data da leitura, a interessada sustenta, expressamente e sem hesitação, que “a data da ciência, para fins de prazos processuais, é o 15º dia após a data de entrega, ou seja, 07/01/2014”, e conclui que o termo final seria 6 de fevereiro de 2014.

A tese atualmente deduzida em recurso é, palavra por palavra, a mesma sustentada na impugnação. O que houve foi transparência quanto ao fato e coerência quanto ao direito, o oposto exato do *venire contra factum proprium*, que exige, para configurar-se, contradição entre condutas, e não a simples exposição leal de todos os elementos ao julgador.

Fixado o termo inicial em 7 de janeiro de 2014, a contagem segue o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 9º do Decreto nº 7.574, de 2011, que estabelecem a contagem de prazos contínuos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se apenas em dia de expediente normal.

O trintídio do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, iniciado em 8 de janeiro de 2014, exauriu-se em 6 de fevereiro de 2014, quinta-feira, dia de expediente normal. A impugnação protocolada em 5 de fevereiro de 2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 63, é, portanto, tempestiva.

Registro, por relevante, a consequência que daí decorre. Sendo tempestiva a impugnação, ela instaurou a fase litigiosa do procedimento na forma do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário desde o protocolo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Acolho, pois, a preliminar de tempestividade da impugnação.

III – Da nulidade da decisão recorrida e da necessidade de re julgamento

Reconhecida a tempestividade, a consequência processual é inafastável. O Acórdão nº 107-000.530 deixou de conhecer de impugnação que devia ser conhecida e, por essa razão, não examinou nenhuma das razões de defesa nem a documentação que as instruíra, inclusive os Termos de Falta e Avaria em via original e assinada, cuja juntada foi o ponto central da impugnação. A recorrente foi, assim, privada do julgamento de primeira instância a que tinha direito e, por via de consequência, do duplo grau de jurisdição administrativa que o Decreto nº 70.235, de 1972, lhe assegura.

Configura-se, no ponto, a hipótese do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que comina de nulidade os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Não se cuida de mera irregularidade sanável: a ausência de julgamento é a supressão integral de um grau de cognição, e a defesa preterida não se restabelece senão pela renovação do ato.

Tampouco socorre a manutenção do decidido a regra do art. 59, § 3º, do mesmo Decreto, segundo a qual a autoridade julgadora deixará de pronunciar a nulidade quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração.

É que, pelas razões expostas no item seguinte, este Colegiado não vislumbra, no exame subsidiário a que procedeu, elementos que permitissem decidir desde logo o mérito em favor da recorrente e, não sendo esse o caso, a nulidade deve ser pronunciada.

Não se cogita, por outro lado, de julgar o mérito nesta instância. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de revisão de decisão de primeira instância, e decisão de primeira instância sobre o mérito simplesmente não existe nestes autos. Apreciar aqui, originariamente, a responsabilidade da depositária pelo extravio, o conteúdo e a validade dos Termos de Falta e Avaria, o alcance do laudo SGS, a disciplina da vistoria aduaneira e a distribuição do ônus da prova importaria supressão de instância, com duplo prejuízo.

Por um lado, subtrairia à recorrente um grau de jurisdição, por outro, privaria a Fazenda Nacional do pronunciamento do órgão a quem a lei confiou o primeiro exame da lide. O respeito ao devido processo legal administrativo, invocado pela recorrente e por este voto acolhido para reconhecer-lhe a tempestividade, impõe-se com igual força quanto ao rito subsequente.

Impõe-se, pois, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que, conhecendo da impugnação, profira nova decisão de mérito, devendo enfrentar, de modo expresso e fundamentado, todas as alegações e provas deduzidas na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em preliminar, reconhecer a tempestividade da impugnação e, em consequência, anular o Acórdão nº 107-000.530, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972), determinando o retorno dos autos àquele órgão para que, conhecendo da impugnação, profira nova decisão que enfrente de modo expreso e fundamentado todas as alegações e provas nela deduzidas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA